ADM 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro – 35550-000 – fone (37) 3341-1321

LEI nº 1.811/2001

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências."

O Povo do Município de Itapecerica, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Fica estabelecido, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 69, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, nas normas da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1.964, e nas normas da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração do orçamento municipal para o exercício de 2002, contendo:
 - 1 as prioridades e metas da Administração Direta e Indireta;
 - II a organização e a estrutura dos orçamentos;
 - III as diretrizes gerais para elaboração do orçamento;
 - IV as disposições sobre alterações na legislação tributária;
 - V outras disposições.

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES

- **Art. 2º** Na elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Fiscal da Administração Pública Municipal, na fixação dos seus programas, projetos, objetivos e metas, buscarse-á a participação de toda a sociedade, num processo de democracia direta, voluntária e universal.
- **Art. 3º** No Projeto de Lei do Orçamento da Administração Pública Municipal estarão os recursos relativos aos percentuais exigidos pelas Constituições Federal e Lei Orgânica do Município para a área de Educação.
- **Art. 4º** Os recursos orçamentários destinados ao ensino, nos termos do artigo 158 da Lei Orgânica Municipal e da Resolução 01, de 06 de fevereiro de 1991, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), serão alocados no Orçamento Fiscal do Município observada a função de Governo, ficando livre a indicação dos programas e subprogramas:

CÓDIGO	FUNÇÃO
80	Educação e Cultura
CÓDIGO	PROGRAMA
41	Educação da Criança de 0 a 6 anos
42	Ensino Fundamental
43	Ensino Médio
45	Ensino Supletivo
47	Assistência a Educandos

ADM 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro - 35550-000 - fone (37) 3341-1321

49

Educação Especial

- **Art.** 5° Na programação dos investimentos pela Administração Pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes critérios:
 - I a consistência e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei;

II – a preferência das obras em andamento sobre as novas;

- III o cumprimento das obrigações decorrentes de operação de crédito destinadas a financiar projetos de investimentos.
- **Art.** 6º Fica vedado aos órgãos da Administração Direta e Indireta prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados à manutenção de creches e hospitais, atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais, bem como de entidades filantrópicas, educacionais e assistenciais com destinação exclusiva ao atendimento de serviços a pessoas carentes, desde que reconhecida por lei sua utilidade pública.
- **Art. 7º** A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferências, inclusive os oriundos de convênios.
 - I as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

- V as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
 - VI as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.
- **Art.** 8º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2002 a 2005, e devem observar as seguintes estratégias:
 - I aprimorar o atendimento na área de educação, saúde e segurança;

II - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;

III - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

IV - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

V - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único: As denominações e unidades de medida das metas do projeto de Lei Orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

Art. 9º - O orçamento fiscal e o da seguridade social, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

ADM 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro - 35550-000 - fone (37) 3341-1321

- 1 pessoal e encargos sociais;
- 2 juros e encargos da dívida;
- 3 outras despesas correntes;
- 4 investimentos:
- 5 amortização da dívida;
- 6 inversões financeiras.
- **Art. 10°** As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.
- Art. 11º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.
- **Art. 12º** O projeto de Lei-Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:
- I consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;
- II Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

Parágrafo único: A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

- I avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.
- Art. 13º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao órgão Central da Contabilidade, até 30 de julho de 2001, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária anual.
- § 1º: Para viabilizar o atendimento das normas determinadas neste artigo e no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Prefeito enviará à Câmara até o dia 30 de junho de 2001, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita líquida e as respectivas memórias de cálculo.
- § 2º: A proposta da Câmara corresponderá a 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, estimada para o exercício de 2002.
- § 3º: Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:
 - I com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do



ADM 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro – 35550-000 – fone (37) 3341-1321

primeiro semestre de 2001, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2001, as admissões na forma do artigo 24 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do Inciso anterior.

- **Art. 14º** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecidos na Lei Orçamentária anual.
- § 1º: Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º: Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

- § 3º: Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.
- § 4º: O texto da Lei Orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.
- **Art. 15º** O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.
- **Art.16º** Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal apurados entre receita e despesa, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:
- I Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;
- II Não sendo suficientes a recondução de que trata o Inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;
- III Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.
- **Art. 17º** Se a Dívida consolidada do município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida a referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo único: Enquanto perdurar o excesso, o município:

 I – Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita.



ADM 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro - 35550-000 - fone (37) 3341-1321

- II Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.
- Art. 18º Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único: Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a possibilidade da sua aplicação original.

- Art. 19º Ao controle interno do município será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.
- **Art. 20°** As despesas com o pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
- Art. 21º Na programação da despesa não poderão ser:
- I fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

- III transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;
- **Art. 22º** Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:
- I tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
 II os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.
- Art. 23° Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.
- **Art. 24º** A Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais e contribuições, apenas destinarão recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:
- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura;



ADM 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro - 35550-000 - fone (37) 3341-1321

II – não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores concedidos pelo Município:

III – tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

§ 1º: Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2°: As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o

cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3°: As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

- Art. 25° A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de recursos orçamentários próprios, previsão na Lei Orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.
- Art. 26° As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.
- Art. 27º A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada aos respectivos orçamentos fiscal e da seguridade social, em montante equivalente ao no máximo 6% (seis por cento) da receita corrente líquida de cada um, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada na forma do artigo 5º, III "b", da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.
- Art. 28º No projeto de Lei Orçamentária para 2002 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef.
- Art. 29º O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito

Parágrafo único: O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

- Art. 30° No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 31º No exercício financeiro de 2002, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orcamentária



ADM 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro - 35550-000 - fone (37) 3341-1321

suficiente para o atendimento da despesa;

- Art. 32º Os recursos necessários para pagamento de despesas com agentes políticos, pessoal, mediante criação de novos cargos e funções públicas, realização de concursos públicos, concessão de vantagens ou de aumento de remuneração, admissão ou contratação necessárias aos serviços, treinamento de pessoal, informatização dos serviços e modernização da fiscalização, para manutenção dos diversos departamentos e fundos especiais da administração, serão previstos na Lei Orçamentária.
- Art. 33º Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.
- § 1º: Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ä contenção das despesas em valores equivalentes.
- § 2º: A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.
- **Art. 34°** Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.
- § 1º: Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de Lei Orcamentária anual:
- I serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.
- § 2º: O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.
- **Art. 35º** A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- **Art. 36°** São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária. Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.



ADM 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro - 35550-000 - fone (37) 3341-1321

- Art. 37º As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de
- Art. 38° Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2002, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2000, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.
- § 1º: A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.
- § 2°: Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipótese previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº
- Art. 39º Se a proposição de Lei Orçamentária anual não for enviada pelo Poder Legislativo até 31 de dezembro de 2001, para sancioná-la a programação constante do projeto de Lei Orçamentária poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total programado, na forma da proposta remetida ao Legislativo.

§ 1º: Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

- § 2°: Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do caput deste artigo.
- § 3º: Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais

II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Órgão Previdenciário do Municícpia:

III - pagamento do serviço de dívida;

- IV pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde:
- Art. 40° Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.
- Art. 41° Na hipótese de qualquer um dos poderes apresentar excesso nas despesas com gasto de pessoal superiores aos limites traçados na legislação pertinente, ficará o mesmo vedado a proceder o pagamento de horas extras salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior que demande atuação extraordinária e temporária do Poder Público Municipal, quando então será admitido o pagamento das horas extras



ADM 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro - 35550-000 - fone (37) 3341-1321

necessárias ao atendimento de referidas situações somente durante o período que perdurarem.

- Art. 42° Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.
- Art. 43° Integra a presente Lei o seguinte anexo:
 - I Anexo de Prioridade e Metas da Administração.

Parágrafo único: Qualquer um dos investimentos constantes do ANEXO I poderá ser substituído ou alterado por um novo investimento, mediante prévia autorização legislativa, por proposta do Chefe do Executivo, devidamente justificada.

- **Art.** 44° O Orçamento geral do Município consolidará os orçamentos elaborados separadamente para o Legislativo e os fundos.
- **Art.** 45° As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.
- § 1º As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2000, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até julho de 2001, considerando:
 - I- a expansão do número de contribuintes:
 - II- a atualização do Cadastro Técnico:
 - III- o acompanhamento do valor adicionado fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.
- § 2º O Município poderá, também, instituir a cobrança de preço público pela utilização de vias públicas, do espaço aéreo e do subsolo.
- Art. 46° À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, não inferior a 25%.
- **Art. 47º** Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.
- **Art. 48º** A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.
- **Art. 49°** Em cumprimento ao disposto contido no Art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.
- Art. 50° Em cumprimento ao disposto contido no Art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orçamentária só incluirá novos projetos, após adequadamente atendidos

9/14



ADM 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro - 35550-000 - fone (37) 3341-1321

os em andamento, bem como contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 51° - Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orçamentária anual, só destinará recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, se vier acompanhado de:

 I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 52º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 53º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Itapecerica, 16 de julho de 2001

Antônio Dianese Prefeito Municipal



ADM 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro - 35550-000 - fone (37) 3341-1321

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

PRI	ORIDADES	METAS PRIORITÁRIAS
01	EDUCAÇÃO	 Absorção gradativa da demanda do ensino Infantil de 0 a 6 anos; Atendimento da demanda do ensino fundamental; Alfabetização de jovens e adultos; Manutenção de convênios com o MEC, FNDE, SEE e órgãos afins; Reforma e melhoria de escolas; Manutenção dos Conselhos Municipais ligados à área da educação; Aquisição de veículos para o transporte escolar; Manutenção e aquisição de veículos para as várias atividades do setor educacional; Implantação através de Convênio ou parceria com Instituições Públicas ou Privadas, de cursos técnicos profissionalizantes formais ou não; Promover ações visando a implantação na sede do Município de cursos de nível superior, por intermédio de Instituições Públicas ou Privadas; Administrar o Programa Bolsa-Escola.
02	SAÚDE	 Iniciar e se possível concluir, a implantação de Unidade de Pronto Socorro; Implementação de programas especiais de atenção à saúde da mulher, da criança e do idoso; Manutenção das Unidades de Saúde existentes Aquisição de equipamentos e materiais para as Unidades de Saúde existentes e para a Unidade de Pronto Socorro; Manutenção do Conselho Municipal de Saúde; Manter e ampliar o Programa de Saúde da Família – PSF; Manutenção e aquisição de veículos para o atendimento às necessidades do Sistema de Saúde; Melhoria das instalações do Matadouro Municipal.



ADM 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro – 35550-000 – fone (37) 3341-1321

SOCIAL Manutenção de programas voltados para os portadores de doença física ou mental e para idosos. Manutenção dos Conselhos Municipais lígados à Assistência Social; Criação de mecanismos voltados à melhoria das condições habitacionais e sanitárias de famílias carentes; Manutenção da farmácia da Prefeitura. O4 URBANISMO Criação de novas linhas de ônibus municipais, através de concessões ou permissões; Buscar recursos para o saneamento do Rio Vermelho, dando tratamento adequado às suas margens; Ampliação da área central da sede do Município destinada aos pedestres, através de calçadões ajardinados; Implantação de sistema moderno de sinalização de trânsito na cidade; Realizar calçamento e ou asfaltamento de vias públicas; Aquisição ou desapropriação de bens imóveis em função do interesse público; Melhoria das Praças Públicas da Cidade e dos Distritos; Buscar parcerias para a implantação de Programa Habitacional para famílias de baixa renda. O5 DESENVOLVI- MENTO ECONÔMICO Construção de galpões industriais, em parceria com o governo Federal ou Estadual, cedendo espaço dos mesmos para implantação de indústrias; Conservação e melhoria das estradas municipais; Colaborar para a criação de Cooperativa Agropecuária no Município; Colaborar com a EMATER, na implantação de programas de apoio aos pequenos proprietários rurais e aos produtores de própolis. MENO MEIO AMBIENTE Implantação do aterro sanitário ou usina de compostagem; Buscar soluções para despoluir o Rio Vermelho; Manutenção do CODEMA; Preservação da nascente do Rio Vermelho;		0.0		() 22 11 102 1
de concessões ou permissões; Buscar recursos para o saneamento do Rio Vermelho, dando tratamento adequado às suas margens; Ampliação da área central da sede do Município destinada aos pedestres, através de calçadões ajardinados; Implantação de sistema moderno de sinalização de trânsito na cidade; Realizar calçamento e ou asfaltamento de vias públicas; Aquisição ou desapropriação de bens imóveis em função do interesse público; Melhoria das Praças Públicas da Cidade e dos Distritos; Buscar parcerias para a implantação de Programa Habitacional para famílias de baixa renda. DESENVOLVI-MENTO ECONÔMICO Construção de galpões industriais, em parceria com o governo Federal ou Estadual, cedendo espaço dos mesmos para implantação de indústrias; Colaborar para a criação de Cooperativa Agropecuária no Município; Colaborar com a EMATER, na implantação de programas de apoio aos pequenos proprietários rurais e aos produtores de própolis. MEIO AMBIENTE Implantação do aterro sanitário ou usina de compostagem; Buscar soluções para despoluir o Rio Vermelho; Manutenção do CODEMA; Preservação da nascente do Rio Vermelho;		03		de doença física ou mental e para idosos; - Manutenção dos Conselhos Municipais ligados à Assistência Social; - Criação de mecanismos voltados à melhoria das condições habitacionais e sanitárias de famílias carentes;
MENTO ECONÔMICO - Construção de galpões industriais, em parceria com o governo Federal ou Estadual, cedendo espaço dos mesmos para implantação de indústrias; - Conservação e melhoria das estradas municipais; - Colaborar para a criação de Cooperativa Agropecuária no Município; - Colaborar com a EMATER, na implantação de programas de apoio aos pequenos proprietários rurais e aos produtores de própolis. - Implantação do aterro sanitário ou usina de compostagem; - Buscar soluções para despoluir o Rio Vermelho; - Manutenção do CODEMA; - Preservação da nascente do Rio Vermelho;				 Buscar recursos para o saneamento do Rio Vermelho, dando tratamento adequado às suas margens; Ampliação da área central da sede do Município destinada aos pedestres, através de calçadões ajardinados; Implantação de sistema moderno de sinalização de trânsito na cidade; Realizar calçamento e ou asfaltamento de vias públicas; Aquisição ou desapropriação de bens imóveis em função do interesse público; Melhoria das Praças Públicas da Cidade e dos Distrítos; Buscar parcerias para a implantação.
AMBIENTE - Implantação do aterro sanitário ou usina de compostagem; - Buscar soluções para despoluir o Rio Vermelho; - Manutenção do CODEMA; - Preservação da nascente do Rio Vermelho.	05	N	IENTO	mesmos para implantação de indústrias; - Conservação e melhoria das estradas municipais; - Colaborar para a criação de Cooperativa Agropecuária no Município; - Colaborar com a EMATER, na implantação de programas de apoio aos pequenos programas de
todas as empresas mineradoras que atuam no município.	06		1	 Implantação do aterro sanitário ou usina de compostagem; Buscar soluções para despoluir o Rio Vermelho; Manutenção do CODEMA; Preservação da nascente do Rio Vermelho; Fiscalização, em função do Convênio com o DNPM, de todas as empresas mineradoras que etuare.



ADM 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro – 35550-000 – fone (37) 3341-1321

	10110 (01) 0041-1321
07 FAZEN	 Acompanhar, visando o incremento, a apuração do VAF; Articular equipe de fiscalização integrada, com a Receita Estadual e Federal; Cobrança da Dívida Ativa; Cobrança de Impostos e novas Taxas, seguindo a moderna técnica tributária; Desdobramento da Receita em metas bimestrais; Criação de Preços Públicos, seguindo a moderna técnica de arrecadação. STRAÇÃ - Modernização administrativa, incluir de la production de la produc
	Administração; - Aprimoramento do "Controle Interno"; - Treinamento de Pessoal; - Ampliação e renovação da frota automotiva e aquisição de equipamentos para todas as unidades da Prefeitura que necessitarem dos mesmos, no cumprimento de suas funções.
09 COMUNI	 CAÇÃO - Modernização das Rádios da Prefeitura AM e FM; - Aquisição de equipamentos de fotografia e filmagem; - Implantação de periódico oficial; - Manutenção de Convênios.
10 ESPORTI CULTUR/ LAZER, TURISMO FOLCLOR	da Praça de Esportes Municipal; Manter e fazer avançar o Festival de Inverno e o
11 SEGURAN	IÇA - Implantação de Policiamento Militar no Distrito de Neolândia
12 LEGISLAT	 Criação do site do legislativo, democratizando o acesso a atos e leis; Implantação do CONTROLE INTERNO; Continuidade do processo de informatização da Câmara.